



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11555.001192/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2004

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. O eventual não cumprimento do acordo não tem o condão de retomar o Processo Administrativo Fiscal, uma vez que já se consumou a renúncia ao contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. O Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, por ter se declarado impedido, não participou do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão-Notificação nº 26.401.4/0089/2006, (fls.1.346/1.353), que julgou procedente em parte a impugnação.

O lançamento em questão encontra-se fundamentado na NFLD nº 35.649.318-0 e foi resumido nos termos do relatório da decisão de piso:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o Frigorífico Santa Elvira Ltda., que de acordo com o Relatório-RF de fls. 85-92, refere-se à: a) contribuição social da empresa (cota patronal); b) contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(RAT), ambas, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, inclusive o 13º salário, declarada e não declarada em GFIP; c) contribuição social da empresa (cota patronal) incidente sobre a remuneração, inclusive pró-labore, paga ao contribuinte individual; d) contribuição social do contribuinte individual, não retida pela empresa; e) contribuição social correspondente a 11% do valor da nota fiscal fatura de prestação de serviço, mediante empreitada de mão-de-obra, não retida pela empresa; f) contribuição social arrecada do empregado, mediante desconto da respectiva remuneração; g) contribuições destinadas a outras entidades e fundos(Incra e Sebrae) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado, todas apuradas no período de 05/2000 a 06/2004.

(...)

A responsabilidade solidária foi atribuída às empresas acima identificadas por comporem um grupo econômico (...).

Notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação nos seguintes termos, conforme excerto do acórdão de primeira instância:

Em 10.01.2006, apresentou impugnação tempestiva, alegando os seguintes fundamentos:

Inexistência de Grupo econômico e entendimento equivocado da Fiscalização ao afirmar que as empresas Frigorífico Santa Elvira Ltda, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigorífico Porto Ltda, Frigorífico Bonsucesso Ltda e Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda, caracterizam um grupo econômico, a partir de meras suposições sem embasamento firme, concreto e legal.

Presunção ilegal da solidariedade face a ausência de provas de formação do Grupo Econômico.

Inobservância dos limites estabelecidos no mandado de Procedimento Fiscal - MPF, destacando-se a devassa fiscal na empresa através de MPF-complementar, a inaceitável verificação quanto às obrigações acessórias e a consequente lavratura dos Autos de Infrações, e; o equivocado entendimento para o fim de caracterizar o suposto grupo econômico. Violação ao Decreto nº 3.969, de 15.10.2001;

Inobservância às formalidades do Relatório Fiscal previstas na instrução normativa MPS/SRP n 03, de 14.07.2005, ao procederem as conclusões, sem fundamento concreto, tomando por base questões subjetivas, sem amparo em documentos ou outras provas;

Improcedência das contribuições sociais aferidas com base nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa Rondometal Ltda, tendo em vista a inexistência de obra de construção civil a cargo do Frigorífico Santa Elvira Ltda, fato também admitido pela fiscalização, ao deixar de expedir "ex officio" a matrícula CEI e ao deixar de autuar a empresa por não ter matriculado a obra perante o INSS.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa está obrigada a recolher as contribuições sociais previstas no art. 22, incisos, I, II e III, da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas aos terceiros (Inkra e Sebrae), na forma da legislação vigente;

O grupo econômico responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias (art.30, inciso IV, da Lei 8.212/91);

Improcede o lançamento de contribuições sociais lançadas não acobertadas pelo Mandado de Procedimento Fiscal (Decreto 3.969/2001).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/06/2006 (fl.1.389), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.1.398/1.406), tempestivamente, em 16/06/2006, com as mesmas alegações da impugnação anteriormente julgada parcialmente improcedente.

O recurso apresentado não foi recebido por ser considerado deserto, uma vez que não comprovou o depósito da garantia de instância prevista no §1º, do art. 126, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.684/03.

Despacho da PGFN (fls. 1.505/1.506), determinou a inclusão dos responsáveis solidários (integrantes do grupo econômico) no sistema da dívida previdenciária. Manifestou-se ainda acerca da inexistência de prescrição do crédito tributário, devido ao pedido de parcelamento que foi encerrado no dia 29/12/2011, data em que teve início o decurso de um novo prazo prescricional.

Em nova manifestação (fls. 1512/1513), a PGFN determinou o prosseguimento e a análise do recurso anteriormente deserto, tendo em vista a inconstitucionalidade da garantia exigida pela Lei 8.213/91.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Preliminarmente

Da Renúncia ao Contencioso Administrativo

O despacho exarado pela Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia noticia que a recorrente aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, na data de 13 de outubro de 2009.

Acrescenta o referido despacho que o pedido de parcelamento do crédito tributário configura confissão espontânea, o que implica na interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN).

Em conclusão, assevera que a adesão ao parcelamento especial manteve o crédito com a sua exigibilidade suspensa até o cancelamento da conta que ocorreu em 29/12/2011, voltando a correr o prazo prescricional.

Em novo despacho, a PGFN destaca que é necessário ressaltar que o STF emitiu a Súmula Vinculante 21 acerca do tema:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Prossegue aduzindo que é obrigatória a revisão de legalidade da inscrição em dívida, não restando outra alternativa à PFN/RO que não seja rever a legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa, para concluir pela necessidade de se cancelar a inscrição em DAU, devolvendo o PAF para o âmbito da administrativo, de forma a se concluir o julgamento do recurso a que se negou seguimento.

Da narrativa supra, pode se concluir que a recorrente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e não cumpriu com a obrigação pactuada, o que culminou com exaração do primeiro despacho, dando conta de que a execução fiscal poderia ter seu curso normal, já que o parcelamento resultou na interrupção do prazo prescricional.

Todavia, a inscrição em dívida ativa foi cancelada por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal e se determinou o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil, que por sua vez determinou a remessa do PAF a este CARF para o julgamento do recurso.

Ocorre que, não obstante a negativa do seguimento do recurso ser inconstitucional, em data posterior, a recorrente aderiu a parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, de acordo com as regras estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, desistiu de forma irrevogável do presente recurso, na forma abaixo:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

Considerando que a Súmula Vinculante nº 21 tem caráter *ex tunc*, a inscrição do presente crédito tributário não produziu qualquer efeito. Dessa forma, ao aderir ao parcelamento especial a recorrente renunciou expressamente ao presente processo administrativo fiscal.

Diferentemente do âmbito judicial, em que o não cumprimento do parcelamento importa na continuidade da execução fiscal; na esfera administrativa, não há de se cogitar de retomada do PAF, uma vez que o crédito tributário já está definitivamente constituído pela desistência de forma irrevogável do recurso administrativo.

Nesse sentido tem-se o artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

*§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.(destaquei).*

Observe que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre com a confissão da dívida que é externada através do pedido de parcelamento. O cumprimento do parcelamento é irrelevante para fins de confissão de dívida e de renúncia aos meios de impugnação administrativos e judiciais.

Aplicando-se a norma acima transcrita, no sentido do pedido parcelamento como desistência do contencioso administrativo, entendeu o CARF, através do acórdão 9303-005.182, relatado pelo Conselheiro Demes Brito e julgado no dia 18/05/2017:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78 , parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015. (destaquei).

Conforme vastamente demonstrado, não resta saída diversa do não conhecimento do presente recurso por explícita renúncia ao contencioso administrativo por parte do sujeito passivo.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra